ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10825.000002/00-87
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10825.000002/00-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2014
Matéria	CSLL
Recorrente	LINS DIESEL S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

APROVEITAMENTO DE SALDO-NEGATIVO DE CSLL - PERÍODOS ANTERIORES A 1992. IMPOSSIBILIDADE

Somente com o advento da Lei n.° 8.383/91 é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário futuros.

TAXA SELIC

Aplicação da Sùmula CARF n° 4

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 29/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Trata-se de auto de infração concernente à contribuição social sobre o lucro – CSL, lavrado em razão de apuração de insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente ao 1° semestre de 1992, haja vista compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição apurada no 2° semestre do mesmo ano-calendário.

Tal infração já havia sido objeto de Notificação de Lançamento Suplementar, declarada nula pela existência de erro formal, decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório SASIT n° 482/98/DRF/Bauru.

A contribuinte então, apresentou Impugnação na qual alega, em síntese, não ter constado na declaração de rendimentos respectiva (original e retificadora) a existência de base de cálculo negativa da contribuição anteriormente acumulada (exercícios de 1991 e 1992), em montante mais do que suficiente para compensar integralmente a base positiva apurada no 1° semestre de 1992.

Questiona, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 4° da Lei n° 8.218/1991 (100%), solicitando a retroação benigna para consideração de penalidade menos severa, bem como refuta a exigência de juros de mora pela taxa Selic.

Em decisão de 22/07/2004, a DRJ de Ribeirão Preto/SP manteve a autuação por entender ser inviável a compensação de bases negativas da CSLL apuradas anteriormente a 1° de janeiro de 1992, uma vez que a possibilidade de compensação de base negativa da CSLL passou a ser permitida somente após a publicação da Lei n. 8.383/91, que em seu art 44, dispunha o seguinte:

> *"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.° 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n° 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n° 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

Além disso, a decisão da DRJ manteve a aplicação da Taxa Selic.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário por meio do qual alega que a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro e que a obrigatoriedade de apuração mensal foi prevista somente na Lei n. 8.541/92, sendo aplicável somente aos períodos seguintes a janeiro de 1993.

Assim, a contribuinte conclui em seu Recurso Voluntário que seria possível a compensação de saldo negativo de CSLL apurado no segundo semestre de 1992 com a base positiva do primeiro semestre do mesmo ano.

Em decisão de 07/12/2005, a Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes reconheceu de ofício a decadência do lançamento efetuado com base no art. 150, § 4 do CTN e deixou de apreciar o mérito da discussão.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo qual requer a reforma do acórdão para que fosse aplicado o prazo de decadência de 10 anos da Lei n. 8.212/91 e, conseqüentemente, o processo retorne à Câmara para apreciação de mérito.

Em sessão de julgamento de 11/05/2009, a CSRF negou provimento ao Recurso Especial por entender que deve ser aplicado para a CSLL, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4 do CTN, em observância ao disposto na Sùmula Vinculante do STF n. 08.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Embargos de Declaração por meio do qual alega "... a existência de omissão merecedora de reparo, pois olvidou a análise de fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta à apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos. Vale dizer, o lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição à notificação 26-00208, segundo noticiado às fls. 06, no termo de verificação fiscal, no qual o auditor consignou que o presente lançamento foi realizado com fulcro no art. 173, II do CTN, tendo em vista a anulação procedida no processo anteriormente formalizado."

Em sessão de julgamento de 14/04/2010, CSRF apreciou os Embargos de Declaração apresentados e os admitiu, ordenando o retorno dos autos para apreciação de mérito pela Turma julgadora.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todas as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

APROVEITAMENTO DE SALDO-NEGATIVO DE CSLL

Em relação ao argumento da contribuinte de que teria sido utilizada base negativa referente a períodos anteriores ao ano de 1992, entendo que somente com o advento da Lei n.° 8.383/91 é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário futuros.

Sendo assim, a compensação pleiteada somente foi viabilizada quando de sua normatização, vigendo a partir do ano-calendário de 1992. Considerando que parte do valor que se pretende compensar diz respeito ao ano-calendário de 1991, resta manifesta a impossibilidade de sua realização.

Além disso, a contribuinte traz em sua defesa, argumento acerca da possibilidade de compensação entre a base de cálculo positiva apurada no 1º semestre de 1992, com a base de cálculo negativa calculada no 2º semestre do mesmo ano-calendário.

Tal argumento não merece ser acolhido.

Isso porque, este tipo de compensação pretendido pela contribuinte só pode ser realizado se o período no qual houve base de cálculo negativa for anterior ao período para o qual exista base positiva a ser tributada, ou seja, jamais a base negativa pode ser posterior ao período em que apurada base tributável.

Esta é a posição que vem sendo adotada por este Conselho, como se depreende da decisão proferida no Acórdão nº 107-06986, Sétima Câmara, de relatoria do brilhante Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, em 26/02/2003, *in verbis*:

> *"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LEI N° 8.383/91 - Somente com o advento da Lei n.º 8.383/91, com vigência a partir do ano-calendário de 1992, é que foi autorizada a apuração de base de cálculo negativa da CSLL, possibilitando sua compensação com base positiva que viesse a ser apurada em anos-calendário subseqüentes."*

Por fim, se houve a opção por um regime de apuração semestral, não pode a contribuinte pretender que o regime de verificação da sua base de cálculo seja anual.

Desta forma, entendo que a compensação efetuada pela contribuinte não merece guarida e o conseqüente crédito tributário lançado deve ser mantido.

TAXA SELIC

Com relação aos argumentos da contribuinte em relação à ilegalidade da utilização da Taxa Selic, aplico o disposto na Sùmula CARF n. 4, *in verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 30/06/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 06/08/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Impresso em 10/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA